



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA

Avenida das Nações, nº 400 – Vila Nova
Cachoeira Dourada - Minas Gerais
CEP 38370-000

**LEI Nº 1.076, DE
05 DE ABRIL DE 2012.**

Dispõe sobre revisão geral anual e aumento de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais a partir de 1º de abril de 2012, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira Dourada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2012, os vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Cachoeira Dourada - MG, ficam revistos em 5,02% (cinco inteiros e dois centésimo por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ocorrida de abril de 2011 a fevereiro de 2012, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e 9,98% (nove inteiros e noventa e oito centésimos por cento), a título de aumento real, incidentes sobre os atuais níveis de vencimentos.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos contratos celebrados de conformidade com a Lei Municipal nº. 818, de 11 de janeiro de 2001.

§ 2º Os atuais níveis de vencimentos das pessoas de que trata o inciso VI, do art. 11, da Lei 935 de 24 de fevereiro de 2006, ficam revistos em 5,02% (cinco inteiros e dois centésimo por cento) na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e 16,16 % (dezesesseis inteiros e dezesseis centésimos por cento), a título de aumento real, totalizando, assim, o piso de R\$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais) de que trata a Portaria nº 459, de 15 de março de 2012, do ministério da Saúde.

Art. 2º Vetado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA

Avenida das Nações, nº 400 – Vila Nova
Cachoeira Dourada - Minas Gerais
CEP 38370-000

Art. 3º Vetado

Art. 4º O reajuste salarial de que trata a presente lei não se estenderá aos agentes políticos.

Art. 5º A partir de 1º de abril de 2012, fica revogado o disposto na Lei Municipal nº. 1.071, de 25 de janeiro de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira Dourada-MG, 05 de abril de 2012.


WALTER PEREIRA SILVA
Prefeito Municipal


JOSÉ LUCIANO RAIMUNDO
Secretário Municipal de Recursos Humanos



RAZÕES DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 641/2012

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 61 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 641, de 02 de abril de 2012 (Projeto de Lei nº 649/2012) que “Dispõe sobre revisão geral anual e aumento de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais a partir de 1º de abril de 2012 e dá outras providências”.

Ouvido, o Procurador-Geral do Município manifestou-se pela a inconstitucionalidade aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 2º A revisão e o aumento salarial constantes desta Lei poderão retroagir a 1º de janeiro de 2012.

“A redação proposta no dispositivo susomencionado implica em violação total ao Art. 57, inciso I c/c e Art. 56, I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 57 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 146;

.....
Art. 56 – São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (grifei)

Quando enviamos à Câmara Municipal o Projeto de Lei 649/2012, calculamos que a revisão e o aumento salarial ali proposto irão impactar as finanças municipais em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) no orçamento vigente, e isso a partir 1º de abril de 2012. Apontamos, no relatório de impacto orçamentário, que a referida despesa deverá ser suportada por crédito suplementar/adicional.

Ora, ao aprovar a Emenda Aditiva nº 04 a Câmara propôs aumento de despesa em matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Sim, pois ao querer retroagir, para primeiro de janeiro de 2012, a revisão e aumento salarial, teremos como consequência lógica um impacto financeiro a maior que os R\$ 750.000,00 já estimados. Ressalta-se, isso é totalmente inconstitucional à luz da Lei Orgânica Municipal, conforme já citamos acima.

O impedimento constitucional de emendas parlamentares que importem aumento de despesas em matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo possui sede constitucional. Esse entendimento já está totalmente pacificado em nossos tribunais superiores. Para tanto, citamos abaixo jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como do nosso egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:



"Desfiguração, mediante emenda supressiva, de projeto da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, de modo a gerar aumento de despesa com pessoal, e sua antecipação em relação ao previsto na mensagem. Relevância da arguição de ofensa ao disposto no art. 63, I, da Constituição Federal." (ADI 2.118-MC, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 23-3-2000, Plenário, *DJ* de 22-9-2000.) No mesmo sentido: **ADI 3.177**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-3-2005, Plenário, *DJ* de 3-6-2005.

"Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30-9-1993; ADI 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, *DJ* de 14-12-1990; ADI 865-MA, **Celso de Mello**, *DJ* de 8-4-1994." (RE 191.191, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-12-1997, Segunda Turma, *DJ* de 20-2-1998.) No mesmo sentido: ADI 3.288, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-10-2010, Plenário, *DJE* de 24-2-2011.

TJMG - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.10.034655-0/000 - COMARCA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN MORRO PILAR - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN MORRO PILAR - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO. Numeração Única: 0346550-94.2010.8.13.0000 - Data do Julgamento: 11/01/2012 - Data da Publicação: 01/02/2012.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - EMENDA - PODER LEGISLATIVO - AUMENTO DE DESPESAS - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. É inconstitucional dispositivo de Lei modificado por emenda parlamentar e que dispõe sobre percentual de gratificação atribuída a servidor público, porque trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando subtração de competência legislativa e acarretando aumento de despesa para o Município. Rejeitada a preliminar, julga-se procedente a ação.

TJMG - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.10.009377-2/000 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN RITAPOLIS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE RITÁPOLIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO - Numeração Única: 0093772-34.2010.8.13.0000 - Data do Julgamento: 11/01/2012 - Data da Publicação: 01/02/2012.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - EMENDAS - PODER LEGISLATIVO - AUMENTO DE DESPESAS - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. São inconstitucionais os dispositivos de Lei modificados por emendas parlamentares e que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, a remuneração, criação de cargos e vantagens pecuniárias, porque tratam de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando subtração de competência legislativa e acarretando aumento de despesa para o Município. Julga-se procedente a ação direta de inconstitucionalidade.



TJMG - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.473002-7/000 - COMARCA DE RAUL SOARES - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE RAUL SOARES - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE RAUL SOARES - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA. - Numeração Única: 39.2008.8.13.0000 - Data do Julgamento: 25/05/2011 - Data da Publicação: 10/06/2011.


EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.987/05. RAUL SOARES. VÍCIO FORAML. PROJETO DE LEI. EMENDA PARLAMENTAR. DISCIPLINA. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. AUMENTO DAS DESPESAS PÚBLICAS. PEDIDO PROCEDENTE. Como se sabe, o Poder legislativo possui competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que originado da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Contudo, tal competência conhece duas limitações, quais sejam: a impossibilidade de ser veiculada matéria estranha à versada no projeto de lei original; e a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo implicarem aumento de despesa pública. Na hipótese, a Lei Municipal nº 1.987/05, embora nascida de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fora aprovada na forma de emenda parlamentar que alterou de forma significativa o projeto original e ocasionou o aumento da despesa pública, violando, pois, o princípio orçamentário.”

Art. 3º O reajuste retroativo de que dispõe o artigo 1º será pago em três parcelas consecutivas, a começar no mês seguinte à sanção da presente lei.

“A redação disposta no Art. 3º (Emenda Aditiva nº 02/2012), está pouco clara, já que o Art. 1º não trata de reajuste retroativo. Isso nem na redação original que encaminhas à Câmara, nem na redação por ela aprovada. Dessa forma, somente podemos crer que o disposto no malsinado Art. 3º tem relação íntima é com o Art. 2º, e, pois, dessa forma está também totalmente contaminado pela inconstitucionalidade que apontamos acima, quando tratamos do veto ao Art. 2º.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada.

Cachoeira Dourada, 09 de abril de 2012


WALTER PEREIRA SILVA
Prefeito Municipal